



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51-998164370 - Email: frpoacent3vfaz@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5124261-16.2025.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** PRO VIDA SOLUCOES E SERVICOS LTDA

**IMPETRADO:** PREGOEIRO - BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

**DESPACHO/DECISÃO**

**PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de **LUCAS DO NASCIMENTO DUTRA - SPGG / DELIC/CELIC / 349714301**.

Narrou, em síntese, que houve certame licitatório, Pregão Eletrônico – Serviços Contínuos Com Dedicção Exclusiva De Mão De Obra, Edital de Pregão Eletrônico nº 9287/2024, Processo Administrativo nº 24/1203-0009294-8, que tem por objeto a contratação de postos de serviços de Médico Plantonista de Emergência para o Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre.

Informou que a impetrante foi classificada e habilitada, tendo o pregoeiro aprovado a planilha de custos e declaração de compromisso, após a análise de toda documentação técnica e financeira da empresa. Todavia, após os recursos impetrados pelos seus concorrentes, afirmou que foi desclassificada.

Sustentou que as demais licitantes ingressaram com recurso administrativo e um dos fundamentos utilizados foi a suposta incorreção na planilha de custos apresentada pela impetrante e na declaração de compromissos assumidos.

Mencionou que o recurso administrativo foi acolhido, no entanto, entende que há regra expressa no edital no sentido de que os erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante (item 12.6.1 do Edital).

Mencionou que na planilha apresentada e na declaração não há qualquer erro no que se refere à violação da lei ou regulamentação normativa, uma vez que a impetrante possuía dois contratos com a Brigada Militar de Porto Alegre, através dos Editais Dispensa de Licitação nº 9004/DS/2024 e nº 9002/DS/2024, que se extinguíram pelo cumprimento do prazo de 12 meses, onde a mesma planilha foi apresentada e não houve qualquer desclassificação ou empecilho, além de não ser aplicada a referida justificativa.

Em sede de liminar, requereu a suspensão do certame, bem como de quaisquer atos seguintes à inabilitação da impetrante até julgamento definitivo da presente ação, bem como seja determinado à impetrada conceder o prazo para a retificação da planilha, nos termos do edital.

Requereu, finalmente, a concessão da segurança, tornando definitiva a medida liminar, reconhecendo-se a nulidade da desclassificação da impetrante, para habilitá-la conforme planilha de custos e declaração já apresentadas ou retificadas, adjudicando-se a referida licitação em favor da impetrante. Consequentemente, requereu ainda a declaração da nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados, com efeitos *ex tunc*. Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais (evento 04).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09 art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, visando assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, enquanto a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para ser praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência.



A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

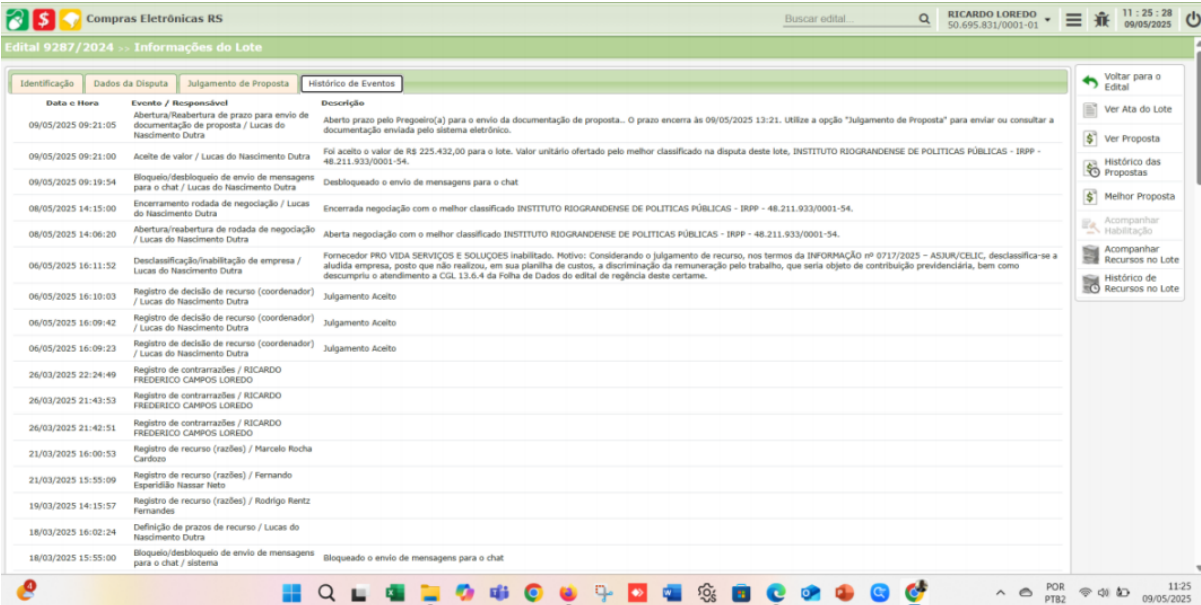
Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência.

A empresa impetrante busca a reversão da sua desclassificação no certame licitatório, Pregão Eletrônico – Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, Edital de Pregão Eletrônico n. 9287/2024, Processo Administrativo nº 24/1203-0009294-8, que tem por objeto a contratação de postos de serviços de Médico Plantonista de Emergência para o Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (**evento 1, COMP8**).

Depreende-se dos autos que a desclassificação da empresa impetrante se deu por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pelas empresas concorrentes GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA e MEDENF IVOTI SERVIÇOS E DE ENFERMAGEM LTDA (**evento 1, COMP7**).

A parte impetrante defende a plausibilidade da sua classificação, por duas linhas de argumentativas: (i) que a retificação da planilha para fins de correção dos erros apontados era diligência passível de ser realizada, diante da disposição constante no item 12.6.1 do Edital e, ainda, (ii) a declaração padrão disponibilizada pelo órgão licitante prevê a possibilidade de justificativas caso o percentual encontrado seja maior que 10%, o que não se aplicaria à impetrante, pois não está nessa margem, e sim no índice é 0,93%.

Conforme avistável nos autos, a impetrante foi desclassificada do certame, sob o fundamento de que não realizou, em sua planilha de custos, a discriminação da remuneração pelo trabalho, que seria objeto da contribuição previdenciária, bem como descumprimento do CGL 13.6.4 da Folha de Cadastros do edital de regência do certame (**evento 1, COMP9**):



evento 1, COMP10:

| Habilitação                                                 |                                       |                                   |                             |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| Fornecedor: PRO VIDA SERVIÇOS E SOLUÇÕES                    |                                       |                                   |                             |
| INFORMAÇÕES                                                 |                                       | PRAZOS PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO |                             |
| Situação: <b>INABILITADO</b>                                |                                       | Início                            | Fim Situação                |
| Data: 06/05/2025 16:11                                      |                                       | 14/03/2025 09:26:35               | 17/03/2025 10:00:00 Fechado |
| Usuário: Lucas do Nascimento Dutra                          |                                       | 12/03/2025 14:59:52               | 13/03/2025 12:00:00 Fechado |
| Motivo: Considerando o julgamento de recurso, n... Ler mais |                                       | 12/03/2025 14:57:17               | 12/03/2025 14:59:16 Fechado |
| DOCUMENTAÇÃO ENVIADA (67 arquivos)                          |                                       |                                   |                             |
| Data Envio                                                  | Documento                             | Responsável                       |                             |
| 14/03/2025 15:56:54                                         | contrato uti ass 15 março 2024        | RICARDO FREDERICO CAMPOS LOREDO   |                             |
| 14/03/2025 15:56:24                                         | contrato brigada pa ass 15 março 2024 | RICARDO FREDERICO CAMPOS LOREDO   |                             |
| 12/03/2025 20:23:13                                         | dec contrato firmado                  | RICARDO FREDERICO CAMPOS LOREDO   |                             |
| 12/03/2025 19:55:54                                         | certidao fiscal crm da empresa        | RICARDO FREDERICO CAMPOS LOREDO   |                             |
| 12/03/2025 19:55:36                                         | certidao dir tec                      | RICARDO FREDERICO CAMPOS LOREDO   |                             |
| 12/03/2025 19:55:24                                         | registro crm rs juridico              | RICARDO FREDERICO CAMPOS LOREDO   |                             |
| 12/03/2025 19:55:00                                         | certidao medico rep empresa           | RICARDO FREDERICO CAMPOS LOREDO   |                             |

Nesse contexto, relevante reprisar os fundamentos do julgamento do recurso administrativo, que levaram à prolação da decisão de desclassificação da empresa impetrante (**evento 1, COMP7**):

## 2. QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA

### 2.1 Quanto a natureza da remuneração

Analisando o expediente, deve-se proceder a análise quanto a possibilidade de remuneração exclusiva dos sócios das empresas por distribuição de lucros.

Veja-se, não há impeditivo para que ocorra a distribuição dos lucros, entretanto, há entendimento da Receita Federal de que, se uma pessoa trabalha ativamente na empresa, parte do que ela recebe deve ser tratado como pagamento pelo serviço prestado, sujeito a contribuição para a Previdência Social (INSS).

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celic.rs.gov.br/inicial)

2025 17:04:52

SPGG/ASJUR/CELIC/324958101

ANALISE RECURSO

1186



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES  
- CELIC

Senão vejamos, no art. 12, inciso V, alínea fº, da Lei nº 8.212/1991, temos que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(grifo nosso)

Neste diapasão, há a Solução de Consulta COSIT nº 228/2023, que esclarece o entendimento de que:

PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADES SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O sócio de serviços é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, constituindo obrigação da sociedade a discriminação entre a parcela referente à distribuição de lucros e a parcela referente à remuneração pelo trabalho, de modo que, para fins previdenciários, não é possível considerar todo o montante pago a esse sócio como distribuição de lucros, uma vez que pelo menos parte dos valores pagos terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, a qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Não está sujeito à contribuição previdenciária o lucro distribuído ao sócio de serviços de sociedade simples.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea "f" , 15, inciso I, 21, 22, inciso III, 28, inciso III, e 30, § 4º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 1.007; Lei nº 10.666, art. 4º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 33, §§ 3º e 4º.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celic.rs.gov.br/inicial)

Veja-se, a Solução COSIT, acima colacionada, reafirma que quando um sócio trabalha ativamente na empresa (seja na administração, seja na execução dos serviços da atividade-fim), parte do que ele recebe deve ser tratado como remuneração pelo trabalho, que está sujeito à incidência de INSS.

Os médicos que atuarão na contratação, além de serem sócios, também prestam serviços médicos. Ou seja, eles estão exercendo uma atividade que gera receita para a empresa. Assim, eles são enquadrados na definição de sócios de serviço, e parte do que recebem deve ser considerado como remuneração pelo trabalho, e, consequentemente, ter a incidência de INSS.

A distribuição de lucros não pode substituir a remuneração pelo trabalho. Ela é um direito do sócio pela participação no capital da empresa e só pode ser feita depois de apurados os resultados contábeis da empresa, sem substituir o pagamento pelo serviço prestado.

Compulsando este processo administrativo, verifica-se que a recorrida deixou “zerada” qualquer previsão de encargos sociais, enquanto deveria ter sido feita a discriminação entre a distribuição de lucros e a remuneração pelo trabalho, recolhendo a contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao trabalho prestado, conforme exigido pela Receita Federal.

Assim, entendemos que o recurso merece prosperar, quanto a este quesito.

## 2.2 Quanto a aplicação do Decreto Estadual nº 52.768/2015

Conforme exposto, a recorrente narra, no ponto, que a recorrida teria descumprido o art. 7º do Decreto Estadual nº 52.768/2015.

Veja-se, a não adequação da planilha, no que se refere ao atendimento do limite percentual estabelecido no inciso II do artigo supramencionado, justifica-se pela adequação da planilha às peculiaridades da contratação.

Tal adequação está autorizada e orientada pelo subitem 2 da CGL 12.1.3, de forma que não há irregularidade quanto ao ponto.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>

De qualquer forma, conforme análise do tópico anterior, a planilha elaborada pela recorrida já merece alteração, de forma que resta, em certa medida, prejudicada a análise do ponto trazido.

## 3. QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

O mérito deste recurso já restou analisado no subitem 1.2 desta Informação, e se entendeu pelo provimento do mesmo.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que os recursos apresentados pelas empresas **RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA ME, GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, e MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 9287/2024, sejam conhecidos, e, no mérito, **PARCIALMENTE DEFERIDOS**, à medida que desclassifica a recorrida, posto que não realizou, em sua planilha de custos, a discriminação da remuneração pelo trabalho, que seria objeto de contribuição previdenciária, bem como descumpriu o atendimento a CGL 13.6.4 da Folha de Dados do edital de regência deste certame.

Em decorrência do julgamento, foi emitida o seguinte resultado em virtude da decisão administrativa (evento 1, COMP6):

**Processo Administrativo nº 24/1203-0009294-8**  
**Pregão Eletrônico nº 9287/2024**  
**Objeto:** Contratação de postos de serviços de Médico Plantonista de Emergência para o Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA).

Examinados os recursos ao PE nº 9287/2024 apresentados pelas empresas RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA ME, MEDENF IVOTI SERVICOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA e GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, com base nos fundamentos e nas razões apresentadas na Informação nº 0717/25 – ASJUR/CELIC, decido pelo **CONHECIMENTO** dos mesmos, pois tempestivos, e, no mérito, seus **PARCIAIS PROVIMENTOS**, no sentido de desclassificar a empresa PRO VIDA SERVIÇOS E SOLUÇÕES, posto que não realizou, em sua planilha de custos, a discriminação da remuneração pelo trabalho, que seria objeto de contribuição previdenciária, bem como descumpriu o atendimento a CGL 13.6.4 da Folha de Dados do edital de regência deste certame.

Em 05/05/2025

**Lucas Dutra**  
**Chefe da Divisão de Fase Externa de Serviços - DELIC**

Consoante o regramento estabelecido pelo Edital (**evento 1, COMP8**), depreende-se que assim ficou estabelecido no item 12.6.1:

12.6.1. Erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Portanto, da análise da documentação coligida aos autos, verifica-se que, por se tratar de vício sanável e amparado pela cláusula 12.6.1, do Edital, somado ao fato de que não reflete em alteração dos valores do preço proposto - o que seria um impedimento para o reconhecimento do pleito - entendo que se mostra pertinente o pedido liminar da parte impetrante de que seja concedido prazo para ajuste da planilha, prerrogativa que não lhe foi concedida na seara administrativa.

Vale dizer, ainda, que a parte impetrante justifica que o erro na planilha não prejudicaria a análise das propostas apresentadas e que os valores propostos não sofreriam modificações, argumento de bastante relevância e que não afronta o princípio da vinculação ao edital.

Nesse cenário, realizando análise em cognição sumária e em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, que previa o direito a prazo suplementar para ajustes, e da proposta mais vantajosa para a Administração - ante a informação constante na exordial de que a parte impetrante teria sido a vencedora, classificada -, merece acolhimento o pedido da parte impetrante.

No que diz respeito ao descumprimento da norma CGL 13.6.4, a previsão editalícia é a seguinte (**evento 1, COMP8**):

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CGL 13.6.4 | <p>13.6.4.1. Será exigida a declaração de contratos firmados, conforme ANEXO IV, comprovando possuir patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.</p> <p>13.6.4.1.1. a declaração a que se refere o item 13.6.4.1 deverá ser acompanhada de justificativas para a hipótese de a variação percentual do valor total dos contratos ser superior à 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).</p> |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Considerando o acolhimento da tese anteriormente suscitada, cabe determinar a apresentação de justificativa a que se refere o CGL 13.6.4.

Destarte, considerando o acolhimento do pleito de concessão de prazo suplementar para a retificação da planilha, que se mostra diligência lícita e pertinente, entendo não ser o caso de determinar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 9287/2024, que resultaria em decisão drástica, com efeitos na própria natureza e objeto do Edital (**evento 1, COMP8**):

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação visa à contratação de prestação de serviços contínuos **com dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme descrição e condições especificadas no **ANEXO V – FOLHA DE DADOS (CGL 1.1)** e de acordo com as condições contidas no Termo de Referência (Anexo VI), que fará parte do Contrato como anexo.

Nesse enfoque, justifica-se a suspensão do certame, tão somente, até a concessão de prazo suplementar pela Administração, em favor da parte impetrante, para retificação da planilha até a posterior análise pela Administração, o que não reflete prejuízo dada a celeridade da ordem.

Por tudo isso, **DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar, para fins de determinar à autoridade coatora que conceda prazo, em favor da parte impetrante, para que esta providencie a retificação da planilha, nos termos do edital, assim como apresente justificativa que entender pertinente acerca do item CGL 13.6.4, viabilizando posterior análise e decisão pela Administração.**

**Ainda, determino a suspensão temporária do Edital Pregão Eletrônico – Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, Edital de Pregão Eletrônico nº 9287/2024, Processo Administrativo nº 24/1203-0009294-8, até o final do prazo para retificação da planilha a ser feita pela parte impetrante e a respectiva análise e decisão pela Administração.**

**A presente decisão serve como ofício.**

**Intimem-se, com urgência, inclusive, a parte impetrada.**

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Dil. Legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **JESSICA SILVEIRA ROLLEMBERG GOMES, Juíza Substituta**, em 12/05/2025, às 17:50:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10082302084v25** e o código CRC **9a81015a**.

---

5124261-16.2025.8.21.0001

10082302084.V25